



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 634/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/11/2004.**

**PROCESSO Nº 1/000502/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315491**

**RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA EM TRÂNSITO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.** Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista resta provada que as notas fiscais objeto da autuação e relacionadas no Termo de Responsabilidade mencionado na peça vestibular encontravam-se devidamente baixadas, conforme consulta realizada no Sistema COMETA (Controle de Mercadorias em Trânsito), reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.** A peça inaugural relata que em 24/09/2003 foi aberto Termo de Responsabilidade, objeto de uma operação de trânsito livre de mercadorias, entretanto, as mesmas foram entregues no município de Pacajus e não foi, em tempo hábil, comprovado a devida saída dos produtos (tecidos) do Estado do Ceará.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças constituintes do presente processo o internamento em território cearense de tecidos oriundos do Estado do Rio Grande do Norte destinados à exportação, culminando com a lavratura de auto de infração em 11/12/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "i" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: cópia do Termo de Responsabilidade nº 20401015-2003-6410, relatório de consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS e via do Aviso de Recebimento.

Tempestivamente, a empresa transportadora acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente os seguintes pontos:

a) que o valor total das notas fiscais relacionadas no Termo de Responsabilidade indicado no auto é de R\$ 53.756,60, a base de cálculo do imposto e da multa é de R\$ 24.174,67, ou seja, corresponde ao valor de apenas uma delas, a nota fiscal de nº 197914 (doc 02);

b) que tal erro não justificado pelo agente fiscal é o bastante para a defendente invocar a nulidade do feito

c) que dispõe de prova irrefutável da baixa do próprio Termo de Responsabilidade, como um todo, fazendo através do resultado de consulta pelo Nexat de Pacajus, relatório do Sistema COMETA (doc 05);

d) que seja julgado improcedente a autuação, anexando cópia do Termo de Responsabilidade, cópias das três notas fiscais objeto da autuação e cópias de relatórios de consulta ao Sistema Cometa da SEFAZ.

No julgamento singular, a nobre julgadora singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão condenatória prolatada na Primeira Instância Administrativa, a empresa autuada ingressa com peça recursal nos seguintes termos:

1. Que a julgadora singular simplesmente desprezou a prova trazida aos autos, por ocasião da impugnação, sendo tal julgamento flagrantemente contra a prova documental em questão;

2. Para maior segurança, anexa mais uma prova cabal da exportação questionada, juntando telas do SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior);

3. Solicita, ao final, a insubsistência da acusação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 669/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 54, sugere que seja reformada a decisão singular para a improcedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao internamento em território do Estado do Ceará de mercadoria indicada em trânsito com destino ao exterior.

Depois de efetuada análises e verificações na documentação acostada aos autos pelo contribuinte autuado que, inclusive, por ocasião do recurso voluntário, trouxe ao processo cópias de relatórios provenientes do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) e com base nos relatórios trazidos pela Consultoria Tributária (fls.53), restou definitivamente provada a realização da operação de trânsito livre de mercadorias, em total obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 148/94 que consolida as normas que compõem o Manual de Procedimentos nas Ações Fiscais no Trânsito de Mercadorias.

De acordo com o Manual de Trânsito, as mercadorias (tecidos) ao ingressarem neste Estado, através do Posto Fiscal de Mata Fresca, foram devidamente examinadas, sendo corretamente emitido o Termo de Responsabilidade de nº 20401015-2003-6410 em 24/09/2003, elencando as notas fiscais de nºs 197914, 197913 e 196506.

A documentação referida foi emitida pela unidade da Vicunha Têxtil domiciliada em Natal, Rio Grande do Norte, acobertando *tecidos* destinados ao exterior.

Em tais notas fiscais constam informações da realização de redespacho, ou seja, informações anunciando que as mercadorias iriam transitar nas unidades da Vicunha Têxtil em Pacajus e em Maracanaú, Municípios do Estado do Ceará.

Examinando as provas trazidas aos autos, observa-se e constata-se que as notas fiscais de nºs 197913, 197914 e 196506, foram baixadas no Sistema Cometa, respectivamente, em 01/10/2003, 11/12/2003 e 19/11/2003, não havendo, portanto, pendências nas consultas formuladas ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, no que se refere às notas fiscais constantes no Termo de Responsabilidade mencionado na peça exordial.

Ante a documentação probatória que repousa nos autos processuais, observa-se que as mercadorias (tecidos) acobertadas pelas notas fiscais constantes do Termo de Responsabilidade sob exame, foram exportadas para os Países da Colômbia e da Suíça.

Convém atentar que o Termo de Responsabilidade relaciona as notas fiscais de nºs 197913, 197914 e 196506, entretanto, conforme acusação contida na impugnação, a base de cálculo do AI em questão assinala apenas um valor de R\$ 24.174,67, oriundo apenas da nota fiscal nº 197914.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o meu voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a VICUNHA TÊXTIL S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Frederico Hozanan de Castro e a Cons. Renata de Castro Santos Serra, no exercício da titularidade.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...18...de ~~NOVEMBRO~~ de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

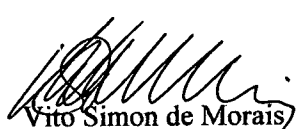
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

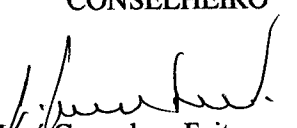
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Válder Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Renata de Castro Santos Serra  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO